



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13811/000.650/94-98
RECURSO Nº. : 08.555
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARANHA
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.700

Revelia - Impugnada a revelia em recurso voluntário e não comprovada, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARANHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13811/000.650/94-98
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.700
RECURSO Nº. : 08.555
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARANHA

RELATÓRIO

Processo iniciado com impugnação de fls. 1, relativa a notificação de lançamento no valor de 4.690,50 UFIR, correspondente a acréscimo no rendimento e imposto de fonte declarado pelo Contribuinte.

Alega o Contribuinte que a glosa deveu-se a inclusão em sua declaração, os rendimentos de sua esposa cuja declaração anexa.

A decisão monocrática declara a revelia e o crédito tributário constituído, conforme decisão de fls. 14/15.

Intimado da decisão o Contribuinte apresenta o recurso de fls. 20, alegando que ao receber o DARF com vencimento para 30.03.94, procurou a Receita em Santo Amaro, sendo encaminhado à Av. Prestes Maia, 5º andar, onde recebeu a fita da máquina com o cálculo que junta.

Não aceitando o cálculo feito procurou o Contador, que descobrindo o erro, foi com o Contribuinte novamente a Receita, ocasião em que foram orientados à apresentar impugnação.

Alega ainda que, não pode apresentar a impugnação no dia 03.05.94, como datada, porque a Receita estava em greve, só conseguindo fazê-lo dia 26.05.94.

A Procuradoria da Fazenda Nacional opina pela manutenção da decisão monocrática.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13811/000.650/94-98
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.700

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e tenta justificar a intempestividade da impugnação, mas sem qualquer prova efetiva.

O A.R de fls. acusa o recebimento em 02.02.94, o que não deixa qualquer dúvida sobre a fluência do prazo de impugnação.

Ao contrário do que pensa o prazo para o pagamento constante da notificação de lançamento não é o mesmo para impugnação, que se inicia no dia seguinte ao recebimento da notificação.

Por tais razões, rejeito a preliminar de tempestividade e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Setembro de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA